

J7

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXAS DE JOSÉ MENDONÇA SANTOS CONTRA A TVI E
“O INDEPENDENTE”

(Aprovada em reunião plenária de 18 de Dezembro de 2002)

I. FACTOS

I.1. José Mendonça Santos alertou a Alta Autoridade para a Comunicação Social para a exibição, pela TVI, no “Jornal da Noite”, de 1 de Junho de 2001, de um “reclame descarado, com duração de vários minutos e entrevistas várias a um produto que faz aumentar os seios e previne o cancro na mama”.

Posteriormente chamou a atenção para a publicação, na edição de 28 de Dezembro de 2001, de “O Independente”, de uma peça referente a um produto com a marca “Guronsan”, que o jornal refere como sendo “um dos medicamentos sem receita médica mais populares de Portugal”, considerando que esse texto consubstancia uma “publicidade disfarçada”.

I.2. Confrontada com esta acusação, a direcção de informação da TVI além de salientar ser o Instituto do Consumidor a entidade competente para se pronunciar sobre a questão suscitada, referiu que a referida reportagem tinha efectivo “interesse jornalístico”, legitimador da difusão da informação, considerando ainda que o queixoso poderia vir a ser processado pelo crime de difamação.

Na circunstância, a TVI sustenta que notícias como a que foi objecto da queixa não podem ser transmitidas omitindo a designação comercial do produto, sob pena de poderem ser consideradas “incompletas”.

I.3. O director de “O Independente”, tardiamente solicitado a pronunciar-se, entendeu não o dever fazer.

II. ANÁLISE

II.1. Relativamente à queixa contra a TVI, cumpre salientar que a apreciação das condições em que é difundida a publicidade pelos

operadores de televisão não se insere no âmbito das competências desta Alta Autoridade. J7

O respectivo Código caracteriza e tipifica um conjunto de princípios e de proibições disciplinadores da difusão da publicidade remetendo para o Instituto do Consumidor a responsabilidade pela fiscalização do seu cumprimento (artigo 37º do Decreto – Lei nº. 330/90, de 23 de Outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto - Lei nº. 6/95, de 17 de Janeiro).

As referências à publicidade constantes da Lei da Televisão (artigo 32º e 33º da Lei nº. 31-A/98, de 14 de Julho) também só são sindicáveis pelo mesmo Instituto, de acordo com o número 3 do seu artigo 66º.

II.2. Acontece porém – e confirma-o a TVI e o visionamento do telejornal – que nos encontramos face a uma notícia, inserida num bloco informativo e que será nessa exclusiva perspectiva que a queixa poderá ser aqui abordada.

II.3. A Alta Autoridade não se pronuncia sobre a noticiabilidade dos factos e entende que o conteúdo do telejornal e o seu alinhamento são questões que decorrem da autonomia editorial dos operadores. No entanto, e tendo presente que o teor da notícia envolve questões especialmente sensíveis em temas de saúde pública, com referência clara à relação entre o produto noticiado e a prevenção do cancro da mama, se justificar-se-ia uma abordagem mais cuidada, nomeadamente confrontando essa afirmação com depoimentos dos especialistas na matéria, o que conferiria à notícia a contextualização que as circunstâncias justificavam.

II.4. Quanto ao texto publicado em “O Independente”, e tendo em consideração o seu registo enaltecendo as virtudes do fármaco nele referido, coloca-se uma questão de sinal diferente, a saber, a eventualidade de o mesmo poder configurar uma situação de “publicidade redigida” o que, a acontecer, obrigaria a anteceder a palavra “PUBLICIDADE”, ou das letras “PUB”, conforme refere o artigo 28º da Lei de Imprensa.

III. CONCLUSÃO

Apreciadas duas queixas de José Mendonça Santos, uma contra a TVI por difusão de uma peça que poderia ser entendida como o

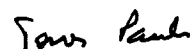
anúncio a um produto que previne o cancro da mama e outra, contra “O Independente”, por ter feito uma referência a um fármaco em condições que entende configurarem “publicidade disfarçada”, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- relativamente à TVI, considerar que a notícia não foi elaborada com o devido rigor alertando para a necessidade de garantir melhor contextualização na informação produzida em especial em circunstâncias, como a do caso, em que estão em causa questões de saúde pública;
- relativamente a “O Independente”, chamar a atenção deste semanário para a cumprimento do estabelecido no artigo 28º da Lei de Imprensa sempre que entenda proceder à publicitação de qualquer produto ou marca, o que poderá ter ocorrido no presente caso.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira e José Manuel Mendes e abstenção de Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto) e de Maria de Lurdes Monteiro.

AACS, 18 de Dezembro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

JG/MAP

J7

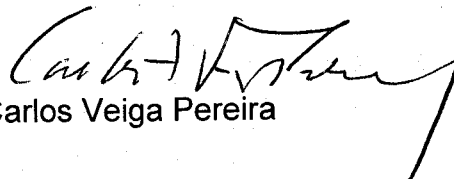
**DECLARAÇÃO DE VOTO
SOBRE
QUEIXA DE JOSÉ MENDONÇA SANTOS
CONTRA A “TVI” E O “INDEPENDENTE”**

Não sancionei a proposta por considerar que a Alta Autoridade para a Comunicação Social não pode insinuar, para não dizer afirmar, que o “Independente” inseriu publicidade redigida, como se fosse notícia, por mera suspeita, sem qualquer prova.

Com idêntica ausência de fundamentação, poderia também lançar-se a suspeita de que a notícia da TVI seria publicada redigida .

Ou seja, em meu entender a deliberação peca por falta de rigor e isenção.

Lisboa, 18 de Dezembro de 2002


Carlos Veiga Pereira

CVP/AF

4242